

Art. 8.º Os sargentos que transitam para o Q. S. S. G. E. serão à data da sua passagem a este quadro reclassificados em termos de especialidade, com vista ao seu melhor aproveitamento.

§ 1.º Todos podem ser destinados à função de secretariado; contudo, nas especialidades das armas e serviços em que se reconhecer carência poderão continuar a desempenhar as funções de tais especialidades e bem assim ser nomeados para essas funções no ultramar, em situações compatíveis com a sua idade e estado físico.

§ 2.º Os sargentos nas condições do § 2.º do artigo 4.º poderão continuar a exercer a sua actividade no quadro de origem enquanto não tiverem vacatura no Q. S. S. G. E., em situações compatíveis com a sua idade e estado físico.

§ 3.º Serão fixadas por despacho ministerial as especialidades das armas e serviços considerados em carência e bem assim estabelecidas as condições a observar quanto à aplicação da doutrina do parágrafo anterior.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Maio de 1964. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Joaquim da Luz Cunha* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *António Augusto Peixoto Correia* — *Inocência Galvão Teles* — *Luis Maria Teixeira Pinto* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Francisco Pereira Neto de Carvalho*.

## MINISTÉRIO DA MARINHA

### 6.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro da Marinha, por seu despacho de 13 de Maio do ano em curso, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência de verba no orçamento vigente deste Ministério:

#### CAPÍTULO 5.º

#### Direcção-Geral da Marinha

#### Pessoal civil do Ministério

Artigo 183.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício»:

Do n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei» . . . . . — 70 000\$00

Para o n.º 2) «Pessoal contratado e assalariado não pertencente aos quadros»:

2. «Médicos a contratar» . . . . . + 70 000\$00

Conforme o preceituado no artigo 14.º do decreto orçamental em vigor, esta alteração mereceu, por despacho de 15 de Maio do ano corrente, a confirmação de S. Ex.ª o Subsecretário de Estado do Orçamento.

6.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 20 de Maio de 1964. — O Chefe da Repartição, *Carlos Romero Ivo de Carvalho*.

## MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

### Direcção-Geral de Saúde e Assistência do Ultramar

#### Portaria n.º 20 605

O Decreto-Lei n.º 45 683, de 25 de Abril do ano corrente, publicado pelo Ministério da Saúde e Assistência, estabelece o sistema em que é permitida a colheita no corpo de pessoa falecida de tecidos ou órgãos de qualquer natureza, quando eles forem necessários para fins terapêuticos ou científicos;

Reconhecendo-se a necessidade de que aquele diploma seja tornado desde já extensivo às províncias ultramarinas de Angola e Moçambique, embora com as alterações indispensáveis ao condicionalismo das mesmas províncias;

Tendo em vista o disposto no n.º III da base LXXXIII da Lei Orgânica do Ultramar Português:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, o seguinte:

1.º Que o Decreto-Lei n.º 45 683, de 25 de Abril de 1964, seja publicado no *Boletim Oficial* das províncias ultramarinas de Angola e Moçambique, para ali vigorar;

2.º As referências ao Ministro da Saúde e Assistência devem entender-se como sendo feitas ao Ministro do Ultramar;

3.º As referências à Direcção-Geral dos Hospitais devem entender-se como sendo feitas às direcções provinciais dos serviços de saúde e assistência;

4.º As regras que, nos termos do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 45 683, vierem a ser definidas por portaria conjunta dos Ministros da Justiça e da Saúde e Assistência serão mandadas aplicar às províncias ultramarinas de Angola e Moçambique, depois de entrarem em vigor, por meio de portaria do Ministro do Ultramar.

Ministério do Ultramar, 27 de Maio de 1964. — O Ministro do Ultramar, *António Augusto Peixoto Correia*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Angola e Moçambique. — *Peixoto Correia*.

## MINISTÉRIO DA ECONOMIA

### SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO

#### Portaria n.º 20 606

A campanha lanar de 1963 decorreu com a eficiência prevista na Portaria n.º 19 889, de 8 de Junho de 1963, que a regulamentou.

Relativamente à campanha do ano em curso, e verificada nas suas linhas gerais uma conjuntura de mercado sem alterações profundas, tudo aconselha que se mantenha para a próxima campanha um regime idêntico ao que se tem vindo a adoptar, apenas com ligeiros reajustamentos nos preços de garantia, de modo a traduzir a tendência do mercado.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Comércio, o seguinte:

1.º Continua livre a compra e venda de lã de produção nacional, nos termos desta portaria.

2.º Os grémios da lavoura e cooperativas deverão continuar a promover a concentração das lãs para venda em leilão, com prévia classificação e avaliação da Junta Nacional dos Produtos Pecuários.

3.º A compra e venda de peles de ovinos com lã aplicar-se-á o disposto nos n.ºs 1.º e 2.º da presente portaria.

4.º A armazenagem das lãs na concentração para venda, nos termos do n.º 2.º desta portaria, deverá obedecer às directrizes emanadas da Junta Nacional dos Produtos Pecuários.

5.º A Junta Nacional dos Produtos Pecuários só avaliará as lãs concentradas cuja tosquia tenha sido feita sob sua directa assistência técnica ou sob responsabilidade de manajeiros encartados e segundo os preceitos que preconiza e ensina.

§ único. Consideram-se manajeiros encartados os que possuírem cartão de aptidão obtido em curso de tosquia e preparação de velos realizado pela Junta.

6.º Os grêmios da lavoura e cooperativas poderão adiantar fundos aos proprietários das lãs concentradas e utilizar para o efeito os financiamentos que a Junta Nacional dos Produtos Pecuários continuará a fazer-lhes a curto prazo e numa base de preço a indicar.

7.º A Junta Nacional dos Produtos Pecuários continuará a garantir os preços da sua avaliação, recebendo por intermédio dos grêmios da lavoura e cooperativas as lãs e as peles com lã que não tenham atingido esses preços no leilão.

8.º Os preços mínimos a garantir pela Junta Nacional dos Produtos Pecuários às lãs sujas tosquiadas nas condições do n.º 5.º da presente portaria são os que resultam dos preços mínimos para penteados e lavados constantes da tabela anexa a este diploma, consoante as classes e o rendimento em penteado ou em lavado a fundo.

9.º A Junta Nacional dos Produtos Pecuários porá em venda, pelo processo que julgar mais conveniente, as lãs em rama sujas que tiver adquirido nos termos desta portaria.

§ único. No caso de não conseguir vender essas lãs em sujo, a Junta promoverá a sua venda em adequado estado de transformação.

10.º A Junta Nacional dos Produtos Pecuários concederá aos grêmios da lavoura, às cooperativas e aos comerciantes de lãs empréstimos sobre penhor de lãs lavadas e penteadas nas condições seguintes:

a) Para os grêmios da lavoura e cooperativas o montante dos empréstimos será limitado à importância correspondente aos preços de avaliação em sujo, o que equivale a 70 por cento do valor do produto depois de transformado, e o penhor será constituído pela totalidade das lãs em rama sujas ou dos produtos e desperdícios que resultarem da sua preparação industrial.

Para facilitar a operação, as responsabilidades dos empréstimos feitos aos grêmios da lavoura e cooperativas poderão ser endossadas às entidades transformadoras, que, para todos os efeitos, são os fiéis depositários das lãs em bruto e dos produtos resultantes da transformação industrial confiados à sua guarda.

b) Para os comerciantes de lãs o montante dos empréstimos será limitado a 70 por cento do valor dos lotes de lavados e penteados oferecidos em penhor até ao limite das quantidades correspondentes às compras em leilão.

11.º A Junta Nacional dos Produtos Pecuários promoverá a realização de leilões de lãs nos diferentes estados de preparação de sua propriedade ou pertencentes a qualquer dos sectores interessados no ciclo económico da lã.

12.º A Federação Nacional dos Industriais de Lanifícios continuará a fornecer à Junta Nacional dos Produtos

Pecuários, no princípio de cada trimestre e com relação ao trimestre anterior, os elementos seguintes:

a) Quantidades de lãs nacionais e estrangeiras sujas, lavadas e penteadas adquiridas pelos industriais de lanifícios e de malhas em cada trimestre;

b) Existências de lãs nacionais e estrangeiras em rama, sujas e lavadas e em penteados que se encontram em poder dos industriais da área de cada grémio no final de cada trimestre.

13.º Os comerciantes de lãs fornecerão também, directamente à Junta Nacional dos Produtos Pecuários, no princípio de cada trimestre e com relação ao trimestre anterior, os elementos seguintes:

a) Quantidades de lãs nacionais e estrangeiras sujas, lavadas e penteadas adquiridas em cada trimestre;

b) Existências de lãs nacionais e estrangeiras em rama, sujas e lavadas e em penteados que se encontram em seu poder no final de cada trimestre.

14.º Esta portaria entra imediatamente em vigor.

Secretaria de Estado do Comércio, 27 de Maio de 1964. — O Secretário de Estado do Comércio, *Armando Ramos de Paula Coelho*.

**Tabela de preços a que se refere o n.º 8.º da Portaria n.º 20 606**

**Por quilograma**

**Lãs não churras de tosquia**

**Penteados brancos:**

Merinos extra . . . . .	cerca de 80\$00
Merinos finos . . . . .	cerca de 76\$00
Merinos correntes . . . . .	cerca de 72\$00
Primas . . . . .	cerca de 70\$00
Cruzados finos . . . . .	cerca de 66\$00
Cruzados médios . . . . .	cerca de 62\$00

**Penteados saragoços:**

Merinos extra . . . . .	cerca de 70\$00
Merinos finos . . . . .	cerca de 66\$00
Merinos correntes . . . . .	cerca de 62\$00
Primas . . . . .	cerca de 58\$00
Cruzados finos . . . . .	cerca de 56\$00

**Lavados brancos (para carda):**

Merinos extra . . . . .	cerca de 60\$00
Merinos finos . . . . .	cerca de 54\$00
Merinos correntes . . . . .	cerca de 50\$00
Primas . . . . .	cerca de 47\$00
Cruzados finos . . . . .	cerca de 43\$00
Cruzados médios . . . . .	cerca de 38\$00
Cruzados lustrosos . . . . .	cerca de 35\$00
Peças e aninhos fortes . . . . .	cerca de 33\$00
Pontas e chocas . . . . .	cerca de 25\$00

**Lavados saragoços (para carda):**

Merinos extra . . . . .	cerca de 50\$00
Merinos finos . . . . .	cerca de 46\$00
Merinos correntes . . . . .	cerca de 42\$00
Primas . . . . .	cerca de 38\$00
Cruzados finos . . . . .	cerca de 36\$00
Cruzados médios . . . . .	cerca de 34\$00
Cruzados lustrosos . . . . .	cerca de 32\$00
Peças e aninhos fortes . . . . .	cerca de 18\$00
Pontas e chocas . . . . .	cerca de 12\$00

**Lãs churras de tosquia**

**Lavados churros:**

Corrente . . . . .	cerca de 32\$00
Normal . . . . .	cerca de 28\$00

Serão desvalorizadas até 20 por cento todas as lãs que apresentem restos de marcas a tinta com base em substância resistente à lavagem industrial.

Secretaria de Estado do Comércio, 27 de Maio de 1964. — O Secretário de Estado do Comércio, *Armando Ramos de Paula Coelho*.